

LEI N.º 1289/2009

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente

A Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Nova Santa Rosa.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º Fica criado para atuar no âmbito do Município de Nova Santa Rosa, o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA, órgão colegiado, consultivo e de assessoramento da administração pública municipal em questões inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

V – Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento, básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além de posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente;

VIII – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX – opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

X – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Chefe do Poder Executivo as providências cabíveis;

XI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XII – propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIII – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XIV – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 2º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente manterá estreito intercâmbio com órgãos da administração pública municipal, estadual e federal como objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 5º Ao identificar qualquer agressão ambiental, o Conselho Municipal do Meio Ambiente prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os Poderes Executivo e Judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 6º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:

a) Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio;

b) Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

c) Secretaria de Saúde;

d) Secretaria de Planejamento e Governo;

e) Secretaria de Ação Social;

i) órgão da administração pública estadual ou federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possua representação no Município.

II – representantes da sociedade civil:

c) dois indicados pelos setores organizados da sociedade, sendo um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Nova Santa Rosa e outro representante do Sindicato dos Produtores e Empregadores Rurais de Nova Santa Rosa;

b) três indicados pelas Associações de Moradores do Município de Nova Santa Rosa;

c) um indicado por profissionais, como engenheiros, arquitetos, biólogos, geólogos e profissões afins que desempenham suas atividades no Município.

§ 1º Os membros constantes no Inciso I, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

§ 2º Os membros constantes no Inciso II serão indicados pelos seguimentos da sociedade civil organizada que representam.

§ 3º Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência.

Art. 7º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será instituído por decreto Chefe do Poder Executivo homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Art. 8º A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º O Conselho Municipal do Meio Ambiente possuirá uma Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

- I – o Presidente;
- II – o Vice-Presidente;
- III – o Secretário Geral;
- IV – o Tesoureiro.

Art. 10. No prazo máximo de noventa dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, também no prazo de noventa dias.

Art. 11. O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

Parágrafo Único. As sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 12. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas.

Art. 13. Os membros do CMMA terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Parágrafo único. Os membros do CMMA poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;

- II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, sem justificativa;
- III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;
- IV – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição do conselheiro que perder o mandato dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do CMMA, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 15. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 16. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do CMMA.

Art. 17. Perderá a representatividade no CMMA a instituição que:

- I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Nova Santa Rosa;
- II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III – sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMDEMA

Art. 18. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMDEMA, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, sob orientação, controle e fiscalização do CMMA.

Art. 19. O FUMDEMA tem por objetivo proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico e paisagístico no âmbito do Município de Nova Santa Rosa.

Parágrafo Único. O referido Fundo terá ainda o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade da população local.

Art. 20. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA:

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;

III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

VIII – arrecadação proveniente de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

IX – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Nova Santa Rosa.

X – outras receitas legalmente instituídas.

§ 1º A devolução referida no inciso IX deste artigo deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao FUMDEMA.

§ 3º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica, sob a denominação: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMDEMA a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4º A movimentação dos recursos contemplará programas, projetos e ações ligadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em toda extensão territorial do Município de Nova Santa Rosa, definidas, prioritariamente, pelo CMMA.

§ 5º A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá:

I – da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da Política Ambiental de Proteção, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente.

II – Atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao zoneamento de uso e ocupação do solo – Parcelamento do Solo Urbano, Código de Posturas e Sistema Viário.

III – Aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e/ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerente à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – Proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais ligadas à política ambiental em nível preservativo e repressivo.

Art. 22. Poderão apresentar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente projetos relativos à reconstituição, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 19, além dos integrantes do próprio Conselho:

I – qualquer cidadão;

II – entidades e Associações Cívicas legalmente constituídas.

Art. 23. Os saldos financeiros do FUMDEMA, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 24. O funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de regulamentação no prazo de cento e oitenta dias, a contar da posse dos primeiros membros do CMMA.

Art. 25. No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

Art. 26. Os recursos do FUMDEMA deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

Art. 27. As contas e os relatórios do FUMDEMA serão submetidos à apreciação da diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente e imediatamente remetidas, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, ao setor contábil da administração pública do Município de Nova Santa Rosa, que as remeterá ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. A aprovação das contas do FUMDEMA pelo Conselho e pelo Setor Contábil da Administração Pública do Município de Nova Santa Rosa, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado se assim definir a lei.

Art. 28. O Ministério Público velará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo disponibilizará os instrumentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA,
Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 2009.**

**Norberto Pinz
PREFEITO**